



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000065/2001-87
Recurso nº. : 128.100
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : JOSÉ PILAR BRAMANTE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.558

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PILAR BRAMANTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13605.000065/2001-87
Acórdão nº. : 106-12.558

Recurso nº. : 128.100
Recorrente : JOSÉ PILAR BRAMANTE

RELATÓRIO

José Pilar Bramante, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do recurso protocolado em 10/09/01 (fls. 31 a 33), tendo dela tomado ciência em 05/09/01 (fl. 30 - verso).

O contribuinte protocolizou seu pedido de retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994 em 12/03/01. A declaração originária foi entregue em 04/05/94.

O que motivou a solicitação foi a intenção por parte do ora recorrente de ver restituído o imposto de renda decorrente do valor a ele pago pela Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, a título de gratificação pela adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

A Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano proferiu o despacho decisório de fl. 17, no qual indefere o pedido de restituição por entender que o direito de o contribuinte pleiteá-la decaiu.

O Sr. José Pilar Bramante, inconformado com a negativa do seu pedido, protocolizou a manifestação de inconformidade (fls. 19 e 20), na qual defende a não ocorrência da decadência. Cita acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que entende socorrê-lo. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora indeferiu a solicitação sob o mesmo argumento da Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano. Não analisou, portanto, o mérito do pedido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13605.000065/2001-87
Acórdão nº. : 106-12.558

Às fls. 32 e 33, é apresentado o recurso do Sr. José Pilar Bramante, no qual reitera o pedido inicial e argumenta que *até a edição da Instrução Normativa SRF n° 165 de 31.12.98, o Recorrente não tinha possibilidade de requerer a retificação de sua declaração e restituição do imposto indevidamente retido na fonte, porque até aquela data o imposto era exigível, segundo o entendimento administrativo da Receita Federal (fl. 32).*

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'JP' and '41', in black ink.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13605.000065/2001-87
Acórdão nº. : 106-12.558

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O ano base a que se refere o pagamento é o de 1993. Ocorre que o valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria. A Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

“art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

...”

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

“I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

...”

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13605.000065/2001-87
Acórdão nº. : 106-12.558

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...” (grifos meus)

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja 06/01/99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o Sr. José Pilar Bramante não poderia exercer um direito seu antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

Desta forma, o montante retido indevidamente deveria ser devolvido de ofício conforme prevê o inciso I, do art. 165, do CTN e a própria IN SRF nº 165/98 (art. 2º), porém não tendo sido, deve ser reconhecido pelo pedido aqui manifestado, o qual só poderia ter sido feito a partir do momento em que a contribuinte adquiriu o direito à restituição, resultado de um reconhecimento, por parte da administração fiscal, do indébito tributário. Isto somente ocorreu quando da publicação da IN SRF nº 165/98, em 06/01/99.

O pedido de retificação foi protocolado em 2001, logo não houve decadência. Porém o que se observa dos autos é que a Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano, bem como a Delegacia da Receita Federal de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13605.000065/2001-87
Acórdão nº. : 106-12.558

Julgamento em Juiz de Fora não se pronunciaram no mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por afastar a decadência, e devolver os autos à Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano, para que se pronuncie no mérito e dê seqüência aos procedimentos legais.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA